



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS DE CERRO LARGO**

Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Orientação Educacional

CARLINE DA SILVA UHMANN

**A Orientação Educacional e a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente –
FICAI.**

CERRO LARGO

2017

CARLINE DA SILVA UHMANN

**A Orientação Educacional e a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente –
FICAI.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Orientação Educacional da Universidade Federal da Fronteira Sul, como requisito para obtenção do título de Especialista em Orientação Educacional.

Orientador Professor Dr. Livio Osvaldo Arenhart

CERRRO LARGO

2017

A ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E A FICHA DE COMUNICAÇÃO DO ALUNO INFREQUENTE – FICAI.

Carline da Silva Uhmman¹
Livio Osvaldo Arenhart²

Resumo

O presente estudo aborda a Orientação Educacional e a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente, a FICAI, que, por iniciativa do Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi instituída no sistema estadual de ensino como um procedimento uniforme de controle do abandono e evasão escolar, como um instrumento auxiliar para combater a infrequência escolar e, conseqüentemente, a evasão escolar de crianças e adolescentes. Este artigo visa identificar as ações que a FICAI implica para o Serviço de Orientação Educacional, analisando especialmente o item 3.2 da Ficha, que trata das providências a serem tomadas pela Orientação Educacional. Para isso, foram analisadas algumas Fichas de Comunicação do Aluno Infrequente de 2015 e 2016 disponibilizadas para consulta pelo Ministério Público de Cerro Largo, RS.

Palavras-chave: Orientação Educacional; Infrequência escolar; Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI).

1 INTRODUÇÃO

A escola junto com a família e demais órgãos destinados a trabalhar com crianças e adolescentes deve assegurar através de diversos mecanismos o acesso e a permanência na escola.

Para auxiliar no combate à infrequência escolar, no Estado do Rio Grande do Sul, inventou-se a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI) como um instrumento para identificação e resgate de crianças e adolescentes que deixaram de frequentar os bancos escolares.

Os desafios que o preenchimento da FICAI trouxe para os gestores e para todos os educadores, conseqüentemente também para o Serviço de Orientação Educacional, mostram como devemos ter um trabalho em rede para encontrar formas de possibilitar o retorno e a frequência dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade.

¹Pós-Graduanda do Curso de Especialização em Orientação Educacional pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). E-mail carlineuhmann@hotmail.com

²Professor Orientador. Doutor em Filosofia. Docente da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). E-mail livio.arenhart@uffs.edu.br

Espera-se que a FICAI não se torne um instrumento criado e incluído no trabalho administrativo/pedagógico da escola sem resultar em benefícios efetivos para comunidade escolar. Daí por que convém analisar quais as providências são tomadas pela Orientação Educacional em relação aos alunos infrequentes e como essas informações são registradas na FICAI no seu item 3.2 Providências da Orientação Escolar.

Sendo assim, decidiu-se como sendo o ponto central deste estudo o item 3.2 da FICAI. O que se espera saber é: quais as providências que a Orientação Educacional deve tomar e registrar nas Fichas de Comunicação do Aluno Infrequente?

A reconhecida importância do profissional em Orientação Educacional no contexto escolar e sua atuação concentrada no aluno, ajudando no bem-estar e desenvolvimento das crianças e adolescentes e também na garantia do direito à educação fizeram com que o item 3.2 da FICAI fosse dedicado ao registro das providências da Orientação Educacional ou, como se apresenta na ficha, "Orientação Escolar".

Para a realização do estudo dessa temática foi utilizada a metodologia de pesquisa documental e bibliográfica.

O presente artigo aborda primeiramente o direito à educação e a FICAI. Em seguida mostra a Orientação Educacional e a legislação que ampara essa profissão. Por último, apresentam-se alguns registros encontrados nas fichas FICAI, item 3.2, providências da Orientação Escolar. Os registros foram obtidos por meio de uma pesquisa em fichas FICAI disponibilizadas pelo Ministério Público de Cerro Largo, Rio Grande do Sul.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A FICAI

O acesso à educação foi uma conquista do povo brasileiro que está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

[...]

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96 estabelece no seu artigo 5º e 6º:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

[...]

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8069 de 1990, reafirma o nos seus artigos 53 e 56:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Nessa perspectiva, o Ministério Público do Rio Grande do Sul compreendeu a necessidade de desenvolver um instrumento para combater o fracasso e a evasão escolar, estabelecendo um procedimento igual a todas as instituições que zelam pelo acesso e permanência da criança e do adolescente no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, surgiu a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI), instituída, inicialmente, em 1997, em Porto Alegre, pelo Ministério Público em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de

Educação e o Conselho Tutelar. Mais tarde, esse procedimento interinstitucional foi estendido aos demais municípios do estado do Rio Grande do Sul.

Em 2012, o Ministério Público do Rio Grande do Sul com o apoio de seus parceiros, estabeleceu convênio com a PROCEMPA (Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre) para desenvolver um sistema informatizado da FICAI. Então, foi criada a FICAI *online* para modernizar os encaminhamentos da Ficha, minimizando a burocracia e, conseqüentemente, aligeirando o retorno da criança ou adolescente à escola.

Mesmo reconhecendo a existência de entidades parceiras, como o Ministério Público do Estado do RS, a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-RS, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-RS, a Associação dos Conselheiros Tutelares-RS, a Federação das Associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul-FAMURS, Conselho Estadual de Assistência Social e a Rede de Apoio à Escola-RAE, cabe inicialmente à escola tomar a decisão de instaurar e encaminhar a FICAI ao Conselho Tutelar. Ou seja, é no espaço escolar que se concretiza o que prescreve o Termo de Cooperação que busca atender o artigo 56, inciso II, do ECA, Lei Federal 8.069/90.

Segundo o Termo de Cooperação de 2011 é firmado que:

Artigo 1º. Os órgãos envolvidos, neste ato representados pelas autoridades signatárias, comprometem-se a adotar procedimento uniforme de controle do abandono e evasão escolar no Estado do Rio Grande do Sul, através de ficha de comunicação do aluno infrequente – FICAI.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos concentrarão esforços visando à implantação da Ficha informatizada nas escolas, no Conselho Tutelar e no Ministério Público, com a disponibilização de um sistema de informação interligado.

Artigo 2º. As partes signatárias do presente instrumento assumem o compromisso de impulsionar o fortalecimento da Rede de Apoio à Escola, visando ao fomento de ações que proporcionem a efetiva garantia do direito à educação e do dever de educar, mobilizando as comunidades locais.

Artigo 3º. Os órgãos que firmam o presente termo desencadearão esforços conjuntos, durante o ano letivo, com o objetivo de interromper processos de infrequência. Para tanto, será dada preferência a estratégias de trabalhos interinstitucionais, dentro das atribuições de cada instituição, que coletivizem os casos individuais.

Artigo 4º. Constatadas faltas reiteradas do aluno de 6 a 17 anos, durante 5 dias consecutivos, ou 20% de ausências injustificadas mensais, o professor

de referência de turma deverá preencher a FICAI, encaminhando-a, de imediato, à Equipe Diretiva.

Em 2015 houve um aditivo ao Termo de Cooperação para alteração do artigo 4º, devido a Lei nº 12.796 de 2013 que mudou o artigo 4º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, substituindo a expressão aluno de 6 (seis) a 17(dezessete) anos por aluno de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade. O mesmo aditivo assegura a parceria com a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre que manterá em funcionamento, por 24 horas, programa de computador para encaminhamentos e visualizações de Fichas de Comunicação do Aluno Infrequente.

Esse Termo de Cooperação reafirma o que projeto nacional de educação já indicava como princípios de responsabilidade do poder público, da família, da sociedade e da escola, sendo o primeiro princípio a “igualdade de condições para acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola”. Também reitera que a escola deve usar todos os recursos disponíveis para localizar a criança ou adolescente infrequente, trabalhando em rede fazendo articulações com a Assistência Social, Clubes de Mães, Agentes de Saúde, família, amigos e vizinhos, a fim de oferecer suporte necessário para frequência escolar antes de instaurar a FICAI.

De acordo com o itinerário o encaminhamento da FICAI tem como primeira instituição a Escola, que ao constar a infrequência do aluno preenche a Ficha e toma todas as providências possíveis para o retorno do educando. Obtendo sucesso a FICAI é encerrada; caso contrário, ela é encaminhada ao Conselho Tutelar.

Artigo 5º. A Equipe Diretiva, de posse do relatório, deverá contatar os pais ou responsáveis, imediatamente, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo do retorno à assiduidade do aluno, no prazo de uma semana; deverá orientar os pais ou responsáveis, a fim de o aluno(a) retornar à escola e mostrar-lhes seus deveres para com a educação do(a)s filho(a)s).

Artigo 6º. Esgotados os recursos cabíveis e findo o prazo de uma semana de que trata o artigo anterior, não havendo sucesso no retorno do aluno à escola, a Equipe Diretiva deverá encaminhar a FICAI, com a síntese dos procedimentos adotados e efetivados, ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, enviando cópia à respectiva Coordenadoria Regional de Educação ou à Secretaria Municipal da Educação.

Caso as tentativas de trazer a criança ou adolescente aos bancos escolares sejam infrutíferas, o Conselho Tutelar deve acionar o Ministério Público.

Artigo 7º.

§ 2º. Não obtendo êxito, ou informado pela escola o insucesso no retorno do aluno, o Conselho Tutelar:

I – Articulará a busca ativa, a avaliação familiar pelo CRAS/CREAS e a elaboração do plano individual de atendimento;

II – encaminhará a Ficha ao Ministério Público para atuação extrajudicial e/ou judicial cabíveis, informando o encaminhamento à escola.

É importante ressaltar que a FICAI é um procedimento interinstitucional de controle que, diante das situações adversas e desafios crescentes na prática do educador, implica um olhar de inclusão, de perceber a prática de abusos, de reconhecer o sujeito de direitos e deveres com o qual se trabalha e reafirmar essas relações, buscando uma educação de valores e atitudes para mudanças de comportamentos do educando e também da escola.

Como já foi referido, o encaminhamento da FICAI requer primeiramente o registro das ações tomadas pela escola em relação aos alunos infrequentes. No item 3.2 há o espaço para as providências tomadas pela Orientação Escolar, o que mostra ainda mais a importância deste profissional e de sua atuação no contexto escolar, pois sabe-se que o Orientador Educacional é o profissional a quem cabe trabalhar sempre para o desenvolvimento cognitivo, físico, social, ético e político dos educandos e para a construção de uma sociedade de mais justa.

3 A ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E A SUA CORRESPONSABILIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA FICAI

A inclusão de um item na FICAI sobre as providências da Orientação Educacional, ou, como está descrito na Ficha, “Orientação Escolar”, ratifica ainda mais a necessidade e a importância da presença do Orientador Educacional no contexto escolar, mostrando que o Poder Judiciário como instância de efetivação jurídica dos direitos sociais, civis e políticos reconhece o valor positivo do trabalho da Orientação Educacional no enfrentamento do fracasso e evasão escolar.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, artigo 13, inciso III, os docentes devem “zelar pela aprendizagem dos alunos”. Como profissional da

educação, o Orientador Educacional/Escolar não é docente, mas trabalha com os docentes e, junto com eles e todos os trabalhadores em educação, deve zelar pela aprendizagem dos alunos. A propósito, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, em 2010, vincularam a educação – e não só a docência – ao *cuidado* (BRASIL, 2013, p. 17-19). Com isso, a escola não tem apenas funções burocráticas a cumprir, mas ações de *solicitude pedagógica*, sem as quais, a ficha FICAI e outros procedimentos interinstitucionais de controle pouco contribuem para a realização dos objetivos republicanos da educação básica. Naturalmente, sob o conceito de *solicitude pedagógica* cabem bem as clássicas atribuições do Orientador Educacional de verificar as condições de aprendizagem apresentadas pelos alunos e buscar soluções com os docentes, a família e entidades corresponsáveis pela garantia do direito à educação e correspondente dever de educar.

O profissional em Orientação Educacional foi reconhecido primeiramente no Brasil pelo Decreto-Lei número 4.073, de 30/01/1942, Lei Orgânica do Ensino Industrial, Artigos 50, 51 e 52. Logo após, aparece na Lei Orgânica do Ensino Secundário, Decreto-Lei número 4.424, de 09/04/1942, Artigos 80, 81 e 82, diz que a função da Orientação Educacional é buscar a cooperação dos alunos quanto ao aproveitamento nos estudos e na escolha da profissão, sempre em entendimento com a família. Trata ainda da cooperação do professor para transmitir segurança e oferecer atividades visando a melhor convivência entre os alunos.

Já Decreto-Lei número 6141, de 28/12/1943, Lei Orgânica do Ensino Comercial, nos Artigos 39, 40 e 41, dispõe sobre a Orientação Educacional. Considera a formação do aluno nos seus aspectos físico, intelectual, moral e social, sendo a Orientação Educacional um elemento de ligação entre os professores e a família dos alunos.

O Decreto-Lei 9813, de 20/08/1946, Lei Orgânica do Ensino Agrícola, Artigo 47 enfatiza a articulação da Orientação Educacional do aluno, bem como o encaminhamento às referências profissionais, considerando o desenvolvimento integral do aluno e a ligação do mesmo com a família.

A portaria número 105, do MEC, de 12/03/1958, regulamenta o exercício das funções do Orientador Educacional, nos seus Artigos 1º ao 6º. Estabelece que o exercício da função será permitida apenas aos do Ensino Secundário, nos termos da referida Portaria.

A Lei de Diretrizes e Bases número 4.024, de 20/12/1961, imprimia os princípios e métodos da Orientação Educacional. Enfatizava a instituição da Orientação Educacional e vocacional em cooperação com a família, estabelecia também a formação dos educadores que assumissem tão importante tarefa.

A Portaria número 137, de 06/06/1962, tratando sobre a habilitação dos Orientadores Educacionais, estabelece a realização de prova de suficiência, quando for insuficiente o número de Orientadores Educacionais habilitados e seja comprovada a necessidade desses serviços.

A Lei 5.564 de 21/12/1968 relata sobre o exercício da profissão de Orientador Educacional. Esta Lei trata do atendimento individual ou em grupo do educando, objetivando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade.

A presente Lei diz que a Orientação Educacional será exercida por profissionais que tenham diplomas registrados em órgão próprio. Ainda constitui atribuição do orientador educacional a tarefa de lecionar as disciplinas das áreas da Orientação Educacional, além das funções específicas. Dispõe ainda da definição do código de ética dos Orientadores Educacionais.

O Decreto-Lei número 72.846 de 26/09/1973, regulamenta a lei Federal número 5.564 de 21/12/1968, que provê o exercício da profissão de Orientador Educacional, trata das condições exigidas para o exercício da profissão, do direito assegurado de exercera função e das atribuições de planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativos à atividades, bem como por meio dos estudos, pesquisas, análises, pareceres compreendidos no seu campo profissional.

No Parecer 734, de 1969, do Conselho Federal de Educação é estabelecido que a formação do orientador Educacional será em nível de graduação (Pedagogia) e pós-graduação em Orientação Educacional.

A Lei número 5692/71, de agosto de 1971, considera a orientação Educacional um processo que não pode ser desvinculado do processo educativo.

No Artigo 1º, ressalta a qualificação para o trabalho, tarefa que na escola deve ser objetivo de todos e especialmente da Orientação Educacional.

Já no Artigo 3º, a Lei faz referência às diferentes modalidades de estudo atendendo às diferenças individuais do aluno, será implícita a atuação direta da Orientação Educacional juntamente com toda a comunidade escolar.

Em seu Artigo 5º, que trata do currículo pleno, educação geral e formação especial, considerando para o 1º Grau condições de aptidão e justificativa para o trabalho e no 2º Grau a habilitação profissional inclui necessariamente a atuação da Orientação Educacional.

Ainda estabelece a ação da Orientação Educacional nos artigos 6º, 8º, 10º, 12º, 21º, 25º, 27º, 29º, 62º e 76º que entre outros aspectos, mencionam: diferenças individuais, atendimento a excepcionais, formação integral e profissional, atendimento específicos de cada grau, adequação às condições individuais, adequação à faixa etária. A referida Lei transparece a necessidade de amparo ao aluno, para que lei possa integrar-se perfeitamente na comunidade escolar, social e profissional a partir do conhecimento pessoal e consciência de suas verdadeiras características, potencialidades e possibilidades. A Lei faz referencia à Orientação Educacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

A Lei número 9.394/96 determina nos artigos 61 a 67, os dados significativos à formação dos profissionais da educação, isto é, professores e especialistas que atuam na escola.

No artigo 61, estabelece que a formação de profissionais da educação deve atender os diferentes níveis e modalidades de ensino, assim como as características de cada fase do desenvolvimento.

O artigo 64 aborda a formação dos especialistas, afirmando que será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

O artigo 67 fala da necessidade de valorizar os educadores, assim como a criação do “piso salarial” edas condições de trabalho.

Verifica-se aqui que a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação reafirma a exercício do Orientador Educacional e a necessidade de seu trabalho junto aos demais educadores, para que na escola haja um trabalho pedagógico integrado, buscando sempre o desenvolvimento harmônico do aluno, em todos os seus aspectos: emocional, intelectual, físico, social e ético.

Acredito que, hoje, não mais por imposição legal – até porque a Lei 9394/96 não traz mais a obrigatoriedade da Orientação – mas por efetiva consciência profissional, o orientador tem espaço próprio junto aos demais protagonistas da escola para um trabalho pedagógico integrado, compreendendo criticamente as relações que se estabelecem no processo educacional. O orientador, mais do que nunca, deve estar atento ao trabalho coletivo da escola, atuando harmoniosamente com os demais

profissionais da Educação; o trabalho é interdisciplinar (GRINSPUN, 2011, p. 35).

Com esse breve histórico sobre a legislação que ampara a Orientação Educacional amplia-se o olhar e compreende-se a razão pela qual o Orientador Educacional e as medidas tomadas por ele para fazer com que a criança e o adolescente ausente retornem ao convívio escolar fossem inseridas como item a ser preenchido na ficha FICAI.

O Orientador Educacional é elemento indispensável à realização de uma escola verdadeiramente voltada ao aluno, por isso o trabalho em rede entre o Orientador, direção, professores, funcionários, pais e comunidade deve existir para que o Serviço de Orientação Educacional se efetive plenamente dentro e fora da sala de aula, percebendo as questões ocultas e observando a verdade, que muitas vezes está apresentada em pequenos detalhes, por meio do exercício contínuo da sensibilidade e da capacidade de colocar-se no lugar do outro.

Apontar as causas do mau aproveitamento escolar não é intenção deste artigo. Porém, é preciso que o Orientador Educacional tenha muita atenção e cuidado, porque as causas podem estar não só fora da escola, mas principalmente dentro dos muros escolares. Segundo Giacaglia e Penteado (2010, p.178), a evasão e o fracasso escolar estão ligados a problemas nos alunos referentes às circunstâncias familiares e do meio e também às circunstâncias da escola como direção fraca, falta de professores, falta de planejamento e didática.

4 ITEM 3.2 DA FICAI: PROVIDÊNCIAS DA ORIENTAÇÃO ESCOLAR

Para incluir uma Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente no sistema *online* é preciso ter acesso autorizado através do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário e senha. Lá o responsável autorizado vai até a aba ESCOLA e clica. Ao clicar aparecerão as opções *Aluno*, *FICAI*, *Consulta de Aluno* e *Consulta de FICAI's por Aluno*. Antes de incluir uma nova Ficha é preciso executar a *Consulta de Aluno* para verificar se há ou não cadastro. Encontrando o cadastro do aluno é preciso clicar no INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) e, se necessário, atualizar os dados. Depois siga para a opção FICAI, informar o nome do aluno, confirmar e preencher com os dados solicitados. Caso não haja cadastro a orientação é ir direto até a opção FICAI e preencher com as

informações pedidas na tela. Não havendo algum dos dados solicitados na Ficha o manual da FICAI orienta preencher com “não há” ou “desconhecido”.

Como o presente trabalho tem como objeto de estudo item 3.2 da FICAI, que é destinado às providências tomadas pela Orientação Educacional, pode-se observar a figura abaixo que representa a tela encontrada na opção FICAI do sistema *online*. O espaço para o relato das providências da Orientação Escolar é de 200 caracteres.

Figura 1 – Página da FICAI On-Line

Fonte: Site fikai.procempa.com.br

O Ministério Público de Cerro Largo, Rio Grande do Sul, que atende os municípios de Cerro Largo, Roque Gonzales, Salvador das Missões, São Pedro do Butiá e Ubiretama, disponibilizou cinco fichas FICAI para análise. Nestas, observaram-se os registros do item 3.2 que descrevia de forma sucinta as providências tomadas pela Orientação Educacional, já que o espaço para a digitação é limitado.

Os registros verificados foram: “Conversa com o aluno”, “Visita à família”, “Contato com a família”, “Ligação telefônica para a mãe, para o namorado e para a própria aluna” e “Ligação para a mãe”.

Dispondo desses dados básicos, parte-se para a análise das informações registradas para compreender o trabalho da Orientação Educacional como corresponsável pelo preenchimento da FICAI. Ao registrar a frase “Conversa com o aluno” e “Ligação telefônica”, a Orientação Educacional usa poucos caracteres para mostrar que sua principal estratégia para trazer o aluno de volta à escola é o diálogo. É no espaço do diálogo que a escola busca sensibilizar os educandos, seus pais ou responsáveis para a necessidade do retorno à escola. O Orientador tem consciência da boniteza do diálogo e da abertura que ele dá à realidade dos alunos com quem partilha a sua prática pedagógica. Como diz Freire (1996, p.137) “preciso, agora, saber ou abrir-me à realidade desses alunos com quem partilho a minha atividade pedagógica”.

Também é indispensável o diálogo com os docentes e com a turma. O estreito relacionamento do Orientador Educacional com os docentes precisa ser usado como meio para identificar situações que possam afastar o aluno da escola e desvelar situações que estão colocando a criança ou adolescente em risco. O Orientador nunca deve abandonar a hipótese de que fatores internos à escola contribuam para a exclusão de alunos. Sua solicitude pedagógica o faz estar atento para isso.

O registro “Visita à família” estabelece novas relações entre a escola e o grupo familiar ao qual o aluno pertence. Relações mais próximas e individualizadas para integrar esforços com o objetivo de encontrar maneiras de a criança ou adolescente retornar e permanecer na escola.

A indicação de visita domiciliar está descrita no Termo de Cooperação da FICAI o artigo 5º, inciso 3º, que diz:

Artigo 5º [...]

§ 3º. A escola deverá manter cadastro atualizado dos alunos, com endereços e telefones, garantindo comunicação ágil com a família. Nos casos em que o contato telefônico for insuficiente ou o chamamento à escola resultar infrutífero, a escola privilegiará a visita domiciliar, podendo contar com seu corpo diretivo, docente e técnico e com suporte da comunidade local.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escola, além de ter a função social de ensinar, tem o dever de assegurar a frequência dos alunos. Para isso, a institucionalização de procedimentos de controle,

a FICAI, por exemplo, contribui para a identificação das razões da não frequência escolar e para a viabilização de ações individualizadas para o aluno continuar nos bancos escolares.

O preenchimento da FICAI é necessário e obrigatório depois de terminados todos os recursos escolares, porque a formação intelectual, social, cultural e moral dos estudantes entre 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade está diretamente ligada ao direito à educação escolar a ser garantido pelo Estado, com acompanhamento da família e da sociedade. A omissão por parte das instituições e atores responsáveis com a garantia da frequência escolar terá consequências danosas à formação para o exercício da cidadania, o qual implica capacitação de cada um para “assumir-se como ser social e histórico como ser pensante, comunicante, transformador” (FREIRE, 1996, p.41).

Com o auxílio da FICAI, a família e a escola unem esforços para assegurar o direito à educação das crianças e adolescentes. Por estar centrado nas relações alunos-pais-comunidade, o Orientador Educacional utiliza-se cuidadosamente do trabalho em rede para sensibilizar e conscientizar os pais e os alunos quanto à importância da educação.

As fichas FICAIs disponibilizadas para pesquisa pelo Ministério Público de Cerro Largo, mostraram que as providências da Orientação Educacional/Escolar registradas procuram reinserir o aluno infrequente por meio do diálogo. É necessário que a prática dialógica utilizada pela escola consiga produzir relações positivas para reconectar os alunos e os pais ou responsáveis ao ambiente escolar. Constituem também um testemunho da solicitude pedagógica que deve existir na prática do Orientador Educacional.

Em suma, o exposto nesse trabalho trata da FICAI e de sua reconhecida importância como instrumento para evitar a infrequência e evasão escolar. Insiste na corresponsabilidade da Orientação Educacional no preenchimento e encaminhamento da Ficha, que não garante a permanência da criança e do adolescente na escola, mas une esforços no sentido de articular cuidado e educação, acolhimento e cobrança, na perspectiva de que o conjunto dos trabalhadores e profissionais da educação escolar devem “zelar pela educação dos alunos” e educar pelo cuidado dirigido a quem dele carece.

EDUCATIONAL ORIENTATION AND THE INFREQUENT STUDENT APPLICATION COMMUNICATION- FICAI.

Abstract

The present study approaches the Educational Orientation and the Application form of Communication of Infrequent Student, FICAI, which, by the initiative of the Public Ministry of Rio Grande do Sul, it was established in the State Education System as uniform procedure of control of abandonment and school evasion, as an auxiliary instrument to combat the school infrequency and, consequently, the school evasion of children and teenagers. This paper aim to identify the actions which FICAI implicate to the Orientation Educational Service, analyzing specially to the 3.2 item of the application, that treats of the providence to being done by the Educational Orientation. For this purpose, some of the Infrequent Student Application Communication 2015 and 2016 were analyzed and provided to check by the Public Ministry of Cerro Largo, RS.

Key words: Educational Orientation, School Infrequency, Application form of Communication of Infrequent Student- FICAI

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fabiana; TEJADAS, Sílvia da Silva. **Roteiro para a constituição das redes de atendimento e para levantamento da realidade da infrequência/evasão (Documento nº 0396/2011)**. Porto Alegre, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 22 jun. 2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 29 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.796 de 04 de Abril de 2013**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1>.
Acesso em 30 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Assessoria de Comunicação Social. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: MEC, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica** / Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

CERRO LARGO. Ministério Público. **Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI**. Cerro Largo, 2015.

CERRO LARGO. Ministério Público. **Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI**. Cerro Largo, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GIACAGLIA, Lia Renata Angelini; PENTEADO, Wilma MillanAlves. **Orientação educacional na prática: princípios, histórico, legislação, técnicas e instrumentos**. 6. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

GRINSPUN, Mírian P. S. Z. **A orientação educacional: conflito de paradigmas e alternativas para a escola**. 5. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Indicação Nº 42**. Rio Grande do Sul, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **FICAI ON-LINE – Manual do Usuário**. Rio Grande do Sul, s/d.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **FICAI perguntas e respostas**. Rio Grande do Sul, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Termo Aditivo FICAI 2015**. Rio Grande do Sul, 2015. PDF

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Termo de Cooperação FICAI**. Rio Grande do Sul, 2011. PDF

RIO GRANDE DO SUL. [Site da FICAI Online]. Disponível em:
<<http://fikai.procempa.com.br/isapi/FICAIEsc.dll>>. Acesso em 31 mar. 2017.